



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 4, DE 2005.

Regulamenta os §§ 3º e 5º do art. 100, da Constituição Federal, bem como os arts. 78, 86 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos e obrigações, a serem pagos pela Fazenda Municipal independentemente de precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. Os débitos da Fazenda Pública Municipal, apurados em virtude de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for equivalente ao valor fixado no *caput* deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição.

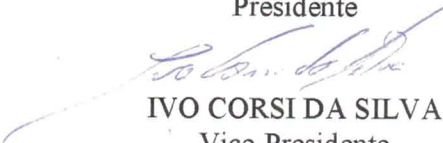
Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O credor de importância superior ao montante previsto no art. 1º desta lei poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2005.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente


IVO CORSI DA SILVA
Vice-Presidente


ADAILTON BORGES AMARO
Secretário